



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei Complementar que **"acrescenta dispositivos à lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1.972, que "instituiu o Código de Posturas do Município de Franca, e dá outras providências", mormente à expedição de alvará de funcionamento, para a realização de shows e espetáculos", no âmbito do município de Franca"**.

A expedição de alvará de funcionamento para a realização de shows e de espetáculos é algo muito sério. Exigências devem ser fielmente cumpridas, tudo contribuindo para o interesse público e para a segurança da população e do próprio evento.

Em análise acurada, percebemos que a lei ordinária nº 5.765, de 25 de setembro de 2002, que "estabeleceu requisitos a serem atendidos para o fornecimento de alvarás para a realização de shows e espetáculos" deve ser imediatamente incorporada à lei nº 2.047, de 07 de janeiro de 1.972, que "instituiu o Código de Posturas do Município de Franca, e dá outras providências", pois este diploma legal já cuida, no âmbito do Capítulo VI, do funcionamento de casas e locais de divertimentos públicos, sendo razoável, promover o ajuntamento, num único instrumento legal (Código de Obras e Posturas), do que foi proposto por aquela lei ordinária e do que está sendo inovado pela presente propositura, mormente ao fornecimento de mapa ou croqui do espaço livre, bem como dos assentos reservados ao público, ambos no local do evento, destinados, respectivamente, às pessoas em cadeira de rodas e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Ainda, a iniciativa parlamentar desta propositura originou-se de pedido do Conselho Municipal da Pessoa Com



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Deficiência, do Município de Franca (CMPCD), por intermédio de sua Diretoria, a qual demonstrou preocupação com o assunto e anseio em resolver, através da presente modificação em lei já existente, mormente ao fornecimento de alvarás para a realização de shows e espetáculos, no município de Franca.

Infelizmente, não está sendo cumprido, e isto foi visível nos últimos shows ocorridos neste município em especial na última Expoagro, ocorrida em meados de maio e junho recente, em que não haviam espaços livres disponíveis para as pessoas com cadeira de rodas, as quais, conforme reclamações que chegaram, ficaram distantes, em locais de difícil visualização dos shows dos diversos artistas que estiveram na cidade de Franca e praticamente mal acomodados entre os demais públicos nos espaços existentes, o que deflagrou inclusive um entrevero, conforme consta no link <https://gcn.net.br/noticias/433363/franca/2022/05/agressao-a-mulheres-teria-sido-motivada-por-causa-de-ajuda-a-cadeirante-diz-advogada>, no setor de pista do local do evento.

O projeto reúne condições legais para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 15, inciso I, da Lei Orgânica do município de Franca, segundo o qual a iniciativa das leis cabe à Câmara Municipal.

A princípio, cumpre observar que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Aos Municípios, cabe suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, II, da Constituição Federal). Em termos de competência administrativa, a Constituição Federal estabelece como competência comum de todos



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Não há ofensa ao princípio do pacto federativo, porque o município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I) e suplementar à legislação federal ou estadual (CF, art. 30, II).

A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais visando assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social, estabelecendo para tanto alguns deveres a serem cumpridos pelo Poder Público. Em 25 de agosto de 2009, foi editado o Decreto nº 6.949, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal - portanto com força de emenda constitucional -, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, através da qual a República Federativa do Brasil obrigou-se a "assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência", inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (Art. 4, item 1, "a").

Ainda no âmbito federal, foi editada a Lei nº 13.146/15, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, promulgado com vistas "a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania".



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



A propositura está em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Estatuto da Pessoa com Deficiência, sob o mantro do art. 44:

Art. 44 Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no caput deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

Neste sentido, é que apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres pares, visto a importância e magnitude da matéria:



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2022.

Acrescenta dispositivos à lei n° 2.047, de 07 de janeiro de 1.972, que "instituiu o Código de Posturas do Município de Franca, e dá outras providências", mormente à expedição de alvará de funcionamento, para a realização de shows e espetáculos", no âmbito do município de Franca.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1° A lei n° 2.047, de 07 de janeiro de 1.972, que "instituiu o Código de Posturas do Município de Franca, e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.381.....

VIII - quaisquer outros locais de divertimentos públicos, como locais de shows e/ou de espetáculos. **(NR)**

Art. 381-A Concomitantemente com os requisitos estabelecidos no art. 381, para a realização e funcionamento de shows e espetáculos, o fornecimento de alvará pelo Poder Público fica condicionado ao atendimento dos seguintes pré-requisitos e condições 'sine qua non', sem o qual será terminantemente negado:
(NR)

I - Cópia autêntica do contrato do promotor ou responsável pelo evento com o artista, grupo ou conjunto musical ou companhia de espetáculo. **(NR)**

II - Contrato de locação do prédio ou local onde terá lugar o evento. **(NR)**

III - Alvará do prédio ou local onde será realizado o evento. **(NR)**

IV - Comprovante de pagamento dos cachês na forma prevista no respectivo contrato. **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



V - cópia de ofício protocolado nas Polícias Militar e Civil, informando a atração do show e o número estimado de público para o evento. **(NR)**

VI - Em se tratando de local público ou aberto ao público, comprovante de haver no evento coletores de lixo em número adequado ao atendimento da população, bem como o compromisso, por escrito, de entregar o lugar limpo. **(NR)**

VI - Em se tratando de local público ou aberto ao público, comprovante de haver no evento coletores de lixo em número adequado ao atendimento à população, bem como termo de obrigatoriedade de limpeza do local e também do entorno do evento em uma distância não inferior a 100 (cem) metros em todas as direções, incluindo-se ruas, avenidas, canteiros e praças no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do evento, também com a obrigatoriedade de separação e encaminhamento do lixo não orgânico para reciclagem em entidade indicada pela Administração Municipal. No caso de eventos que tiverem duração superior a um dia a limpeza do local como também do entorno deverá ser realizada diariamente, o descumprimento das disposições deste inciso VI acarretará ao organizador do evento multa de 1.000 (mil) UFME (Unidades fiscais do município de Franca). **(NR)**

VII - comprovante do credenciamento da empresa ou dos profissionais que ficarão responsáveis pela segurança do show ou evento, expedido pelo órgão federal competente, conforme dispõe a Lei. **(NR)**

VIII - fornecimento de mapa ou croqui do espaço livre, bem como dos assentos reservados ao público, ambos no local do evento, destinados, respectivamente, às pessoas em cadeira de rodas e às pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, obedecido o seguinte quesito quanto à sua localização: **(NR)**

a) Os espaços e assentos devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade. **(NR)**

§ 1º A Prefeitura poderá exigir como caução do requerente do alvará um bem ou bens móveis ou imóveis, a critério da administração, livres e desimpedidos, que garantam o ressarcimento de eventuais prejuízos causados, principalmente do público lesado, no caso de cancelamento de shows ou eventos. **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



§ 2º No caso da não realização do show ou espetáculo, cujos ingressos tenham sido colocados à venda ou por falta de pagamento do cachê artístico, será aplicada multa da Prefeitura ao promotor ou responsável pelo evento não realizado, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do ISS estimado. **(NR)**

§ 3º Não será fornecido alvará da Prefeitura ao promotor ou responsável pelo evento não realizado, incurso no parágrafo anterior, pelo prazo de cinco anos. **(NR)**

§ 4º Os ingressos terão canhotos com numeração idêntica à dos bilhetes, que deverá, no ato da compra, ser entregue ao adquirente do ingresso, para que, em caso de cancelamento do show ou espetáculo, sirva como comprovante para devolução do dinheiro pago. **(NR)**

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar, através de Decreto, e no que couber, a presente Lei.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a lei nº 5.765, de 25 de setembro de 2002.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,
Em 24 de agosto de 2022.

Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Daniel Bassi

Vereador

Marcelo Tidy

Vereador

Ilton Ferreira

Vereador

Carlinho Petrópolis Farmácia

Vereador

Gilson Pelizaro

Vereador